



DECRETO Nº. 12, DE 13 de março de 2021.

RESTABELECE, NO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, A POLÍTICA DE ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO altas taxas disseminação do Coronavírus (COVID-19), agora agravado pelas suas variantes, sendo que no âmbito nacional já chega passa 270 (duzentos e setenta) mil mortos em decorrência COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, da Secretária Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, que dispõe sobre as recomendações gerais para prestação dos serviços ofertados pela Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 555/2021, que prorrogou o Decreto Legislativo nº 543/2020, que reconhece, para fins do disposto no Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública, estendo seus efeitos até 30 de junho de 2021.

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o poder público vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia desde o seu início em território municipal, sempre primando pela adoção de medidas alinhadas às recomendações;

CONSIDERANDO que os números da pandemia em todo Estado do Ceará e no Município de Arneiroz inspiram atenção, permanecendo o isolamento



social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n^o **33.980**, de 12 de março de 2021, que amplia isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1^o- Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no município de Arneiroz, no período do dia 13 a 21 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2^o- Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1^o, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I - restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- IV - dever especial de permanência domiciliar;
- V - controle da circulação de veículos particulares;
- VI - controle da entrada e saída do município.

Seção I

Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.

Art. 3^o- Fica suspenso, no município de Arneroz, o funcionamento de:

- I- bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- II- templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 7^o, deste artigo;



III- academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;

IV- lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;

V- estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

VI- feiras e exposições.

§ 1º Também são vedadas/interrompidos durante o isolamento social rígido:

I- a realização de banhos em barragens, açudes, lagoa, rio e piscina pública ou quaisquer outros locais de uso coletivo, em que ocorra aglomeração de pessoas;

II- a realização de festas ou eventos de qualquer natureza, em ambiente aberto ou fechado, público ou privado;

III- a prática de atividades físicas individuais ou coletivas em espaços público ou privados abertos ao público.

§ 2º Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

I - os setores da indústria e da construção civil;

II- os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

III- os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

IV- serviços de "drive thru" em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; I

V- Lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches, refeição ou bebidas no local;



VI- lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios;

VII- comércio de material de construção;

VIII- correios;

IX- distribuidoras e revendedoras de água e gás;

XX- empresas da área de logística; d

XXI- distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações;

XXII - segurança privada;

XXIII - postos de combustíveis;

XXIV- funerárias;

XXV - estabelecimentos bancários, correspondentes bancários e lotéricas;

XXVI- padarias, vedado o consumo interno;

XXVII- clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais;

XXVIII- lavanderias;

XXIX- supermercados/congêneres.

XXX- oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

XXXI- empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

XXXII- centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

XXXIII- transporte de carga.

§ 3º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do "caput", deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.



§ 4º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

§ 5º Os órgãos e entidades públicos municipais continuarão funcionando por meio do trabalho exclusivamente remoto, ressalvado os serviços da Secretaria de Saúde, o Serviços da Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar, Guarda Municipal e o Setor de Licitação e Contratos.

§ 6º. No atendimento a população as entidades municipais deverão observar os cuidados previstos no art. 9º deste decreto.

§ 7º Às INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável, ressalvada do disposto no § 1º, do art. 6º, deste Decreto.

§ 8º A Secretaria de Ação Social, bem como as Organizações da Sociedade Civil, será permitida a realização de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas.

Seção II

Do dever especial de confinamento

Art. 4º- As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID- 19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.



Seção III

Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 5º- Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os hipertensos, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I- deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II- deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação;

III- deslocamento para agências bancárias e similares;

IV- deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção IV

Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 6º- Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Arneiroz.

§ 1º O disposto no "caput", deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas



equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I- o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II- o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III- o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV- circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V- o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI- o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII- o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII- o deslocamento para serviços de entregas;

IX- o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X- a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI- o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII- o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII- deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com



hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV- deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes do Estado, da Secretaria Municipal de Saúde e da Guarda Municipal, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

Seção V

Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 7º- Fica estabelecido, no município de Arneiroz, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I- deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 6º, deste Decreto;

II- trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III- deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde.

IV- transporte de carga;

V- serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibiliza do por aplicativo.

Seção VI

Do controle da entrada e saída no município

Art. 8- Fica estabelecido o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Arneiroz, ressalvadas as hipóteses de:



- I- deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II- deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III- deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV- deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V- deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI- deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;
- VII- deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;
- VIII- transporte de carga.

§ 1º A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto neste Decreto.

§ 2º Ficam garantidas a entrada e a saída em Arneiroz da população flutuante domiciliada neste município e em outro do Estado.

CAPÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO
Seção I

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 9º- Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Arneiroz, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

- I- disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;



II- uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III- dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros.

IV- autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V- atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID- 19.

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do "caput", deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Seção II

Do dever geral de proteção individual

Art. 10- É obrigatório, nos termos da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Seção III

Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 11- Fica proibida, no município de Arneiroz, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.



§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do "caput", deste artigo:

I- a realização de feiras de qualquer natureza;

II- a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, tais como praças, calçadas, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto.

§ 2º O uso das áreas e equipamentos comuns de condomínios devem se submeter a regras internas que garantam a segurança na utilização dos espaços e equipamentos contra a contaminação da COVID-19, atentando-se sempre para o uso individual ou com distanciamento.

CAPÍTULO IV DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 12- Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 13º- Em caso de descumprimento injustificado ao disposto neste Decreto, que visa impedir introdução ou propagação da doença contagiosa, o infrator se sujeitará:

I- Se pessoa física: a pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por pessoa, sem prejuízo da incidência do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

II- Se pessoa jurídica: pena de multa, a ser fixada em patamar não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil



reais), sendo majorada até o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) comprovada a reincidência.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto neste decreto, será o estabelecimento multado e terá imediatamente interditado o seu funcionamento por 07 (sete) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 30 (trinta) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Suspensas nos termos dos §§ 1º e 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14º- A Secretaria de Saúde do Município de Saúde, de forma concorrente com a Guarda Municipal e demais órgãos municipais e estaduais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto.

Paragrafo único. Compete também a Secretaria de Saúde do Município de Arneiroz o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 15- Os casos omissos observarão os decretos estaduais competentes, especialmente **DECRETO Nº33.980**, de 12 de março de 2021 e **DECRETO Nº33.965**, de 04 de março de 2021.



PREFEITURA DE

ARNEIROZ

Em boas mãos!

Art. 16- Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 17- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Arneiroz, em 13 de março de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANTONIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
Prefeito do Município de Arneiroz-CE